



Processo: 0015424-77.2023.8.19.0000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento n.º 0015424-77.2023.8.19.0000

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Estado do Rio de Janeiro e Washington Reis de Oliveira

Relator: Jds. Des. Rossidelo Lopes Da Fonte

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator,
COLENDIA CÂMARA,**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0802987-65.2023.8.19.0001, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo *Parquet* fluminense em face do Estado do Rio de Janeiro e de Washington Reis de Oliveira, visando à invalidação do ato administrativo de nomeação do segundo demandado ao cargo em comissão de Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, com validade a contar de 01/01/2023, diante da expressa vedação à nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade para os cargos de Secretário de Estado, com fulcro no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste contexto, assim restou proferida a decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada, contra a qual se insurge o Ministério Público, acostada ao indexador 44223256 dos autos originários:

“Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de tutela de urgência para que sejam imediatamente sustados os efeitos do ato de nomeação de Washington Reis de Oliveira ao cargo em comissão de Secretário estadual de Transporte e Mobilidade Urbana.

Alega, em linhas gerais, que o recém nomeado Secretário Estadual detém prévia condenação proferida por órgão colegiado pela prática de crimes contra o meio ambiente e também contra a Administração Pública, moldando-se na hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 3, da Lei Complementar nº 64/90, a incidir desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Afirma que por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 618/RJ, a Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente a demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal para condenar o segundo réu, à época Deputado Federal, como incurso nas sanções dos arts. 40, caput, c/c 15, inciso II, alíneas “a” e “o”, e 53, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98,

bem como nas sanções do art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, c/c arts. 62, inciso I, e 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, no valor, cada qual, de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido desde essa mesma data, conforme demonstra o acórdão exarado em 13/12/2016.

Esclarece que foram opostos embargos infringentes pelo réu em outubro de 2022, mas não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, sendo que os autos aguardam decisão da relatoria desde 21.10.2022.

Esclareceu que nos termos do acórdão proferido em 06/09/2022 nos autos do processo nº 0601910-10.2022.6.19.00005, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro declarou a inelegibilidade de Washington Reis de Oliveira, ao julgar procedente o pedido de impugnação do registro de sua candidatura ao cargo de vice-governador nas eleições de 2022, por fundamento idêntico ao que justifica a presente demanda, ou seja, a condenação criminal do candidato por órgão colegiado do E. Supremo Tribunal Federal.

Sustentou que a nomeação do segundo réu violou a regra disposta no art. 77, inc. XXIX da Constituição Estadual, alertando para o fato de que a existência de condenação pela prática de crimes contra o meio ambiente e contra a Administração Pública, enquadra o autor na condição de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, "a", item 1e 3, da Lei complementar nº 64/90 c/c art. 148 da CRFB.

Ressalta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeito erga omnes e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.2012), decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, que alterou a Lei Complementar nº 64/90, assentando, principalmente, que a restrição à capacidade eleitoral passiva a partir da decisão de órgão colegiado não fere o princípio da presunção de inocência.

Instados a manifestarem-se sobre o pedido de tutela de urgência, os réus apresentaram suas respectivas peças, no index. 42984295 e 4316803.

O Estado do Rio de Janeiro argumenta que a pretensão do Ministério Público tem por fundamento a vedação contida no art. 77, XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, à nomeação para o cargo de Secretário de Estado de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal.

Salienta que o inciso em questão foi inserido no art. 77 da Carta Estadual pela Emenda Constitucional nº 50/2011, fruto de Proposta de Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar. Dessa forma, por se tratar de norma que dispõe sobre o provimento de cargos públicos, sua aplicação aos Poderes Judiciário e Executivo deveria sofrer a devida filtragem, à luz das regras de iniciativa legislativa.

Sustenta, que a Emenda Constitucional nº 50/2011 por ser fruto de processo legislativo deflagrado por parlamentar, bem como o fato de tratar de aspecto diretamente relacionado ao provimento de cargos públicos, forçoso seria concluir que sua aplicação estaria restrita ao Poder Legislativo, do qual originou a proposta.

Assim, diante da inaplicabilidade ao Poder Executivo do art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não haveria como se entender configurada a pretensa vedação à nomeação do Secretário de Estado em virtude da declaração de inelegibilidade decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, ressalta a necessária observância ao princípio da presunção de inocência, visto que não há como se entender que haveria vedação à nomeação por força da condenação do Secretário na Ação Penal nº 618/RJ, que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que depreende-se da consulta ao andamento processual não ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação.

Pugna, ao final, pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

O segundo réu, por sua vez, esclarece que a referida Ação Penal está sendo apreciada pelo E. STF com competência originária e não revisional e/ou verificadora de afronta ao texto constitucional, isso porque, o requerido à época dos fatos exercia o cargo de Deputado Federal, atraindo assim, a competência daquela Colenda Corte.

Ressalta, também, que não há dúvida que a única instância julgadora não concluiu o julgamento de mérito, muito menos possui convicção absoluta da prática de crime ambiental, visto que os votos vencidos dos Ministros Nunes Marques e André Mendonça no sentido da

absolvição do Requerido autorizaram a oposição de Embargos Infringentes (ora anexo, Doc. 01) que se deu em 20/10/22, com esteio no art. 333, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Prosegue asseverando que o oferecimento dos Embargos Infringentes foi superveniente ao julgamento ocorrido no âmbito da Corte Eleitoral Fluminense e anterior à nomeação, objeto do pedido de anulação.

Quanto aos embargos infringentes, sustenta que possuem efeito suspensivo *ope legis*, não dependendo de pronunciamento judicial, o que importa dizer que, em primeiro lugar, o Secretário Washington Reis possui o “direito sagrado” de ver seu pleito defensivo submetido ao Plenário da Corte Constitucional para ser julgado por seus 11 Ministros, cumprindo-se assim, o pleno exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório insculpidos em Carta Magna.

Enfatiza que os efeitos do decreto condenatório proferido na Ação Penal nº 618/RJ, e, conseqüentemente da inelegibilidade expressa pelo art. 1º, inciso I, alínea “E” da Lei Complementar nº 64/90, estão suspensos desde de 20/10/22, data do protocolo dos Embargos Infringentes. Tal circunstância se deu de forma superveniente ao julgamento da Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ocorrido em 06/09/22.

Requer, ao final, o indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência. Postulou também o julgamento antecipado impondo-se a improcedência do pleito autoral, ou, ainda de forma alternativa, requer seu sobrestamento até o julgamento final dos Embargos Infringentes opostos em 20/10/22 na Ação Penal nº 618 junto ao E. STF.

É o breve relatório. Passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro e Washington Reis, objetivando a concessão de tutela de urgência para que sejam imediatamente sustados os efeitos do ato de nomeação de Washington Reis de Oliveira para ocupar o cargo em comissão de Secretário Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana.

Formado o contraditório entre as partes sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, as teses sustentadas pelos réus se assentam nas seguintes premissas: (i) não houve trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido nos autos da ação penal nº 618/RJ, em desfavor do segundo réu por força da oposição dos embargos infringentes (art. 333, inc. I, do RISTF) fundada na divergência manifestada em dois vencidos favoráveis à absolvição do réu por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão (ii) o efeito suspensivo *ope legis* dos embargos infringentes obsta a produção dos efeitos decorrentes da condenação, ficando suspensa a inelegibilidade expressa no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 3, da Lei Complementar nº 64/90, (iii) padece de inconstitucionalidade formal o art. 77 inciso XXIX da Constituição Estadual introduzido pela emenda nº 50/2010, de iniciativa parlamentar, que disciplinou sobre a forma de provimento de cargo público integrante do Poder Executivo Estadual, invadindo a esfera de competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o segundo réu foi condenado na ação penal nº 618/RJ como incurso nas sanções dos arts. 40, caput, c/c 15, inciso II, alíneas “a” e “o”, e 53, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98, bem como nas sanções do art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, c/c arts. 62, inciso I, e 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, no valor, cada qual, de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido desde essa mesma data, conforme demonstra o acórdão exarado em 13/12/2016.

Foram opostos dois embargos de declaração pelo segundo réu em face do acórdão condenatório, sendo que nos segundos embargos foram proferidos dois votos vencidos, que julgaram improcedente o pedido em relação ao crime dos arts. 40, caput, c/c o art. 15, II, “a” e “o”, e 53, I, todos da Lei n. 9.605/1998; prevendo o art. 333, inc. I, do RI/STF, o cabimento dos embargos infringentes para a hipótese de decisão não unânime do Plenário ou Turma que julgou procedente a ação penal.

Veja-se, a propósito, a conclusão do voto proferido pelo Ministro Nunes Marques nos autos dos segundos embargos de declaração, que concedeu-lhes efeitos infringentes para absolvê-lo dos crimes dos arts. 40 caput, c/c o art. 15, II, “a” e “o”, e 53, I, todos da Lei n. 9.605/1998; da imputação:

“ De todo o exposto, peço vênia para, divergindo do eminente Ministro Relator, conhecer dos presentes embargos e provê-los parcialmente, de modo a:

a) integrando a omissão e examinando, assim, a questão de ordem relativa ao cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral e de apresentação de memoriais em decorrência da hospitalização de advogado constituído, rejeitá-la.

b) imprimindo-lhes efeitos modificativos, julgar improcedente a pretensão punitiva estatal e, por consequência, absolver Washington Reis de Oliveira, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto ao crime dos arts. 40, caput, c/c o art. 15, II, “a” e “o”, e 53, I, todos da Lei n. 9.605/1998; e

c) integrando a omissão, examinar a alegação de atipicidade da conduta atinente ao loteamento irregular e rejeitá-la.” (AP 618 ED-ED / RJ)”.
O referido voto foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro André Mendonça, obtendo, portanto, o segundo réu dois votos favoráveis à sua absolvição quanto ao crime dos arts. 40 caput, c/c o art. 15, II, “a” e “o”, e 53, I, todos da Lei n. 9.605/1998; no julgamento dos segundo embargos de declaração.

A divergência manifestada nos dois votos absolutórios com enfrentamento do mérito propriamente dito da ação penal se constitui em requisito indispensável à admissibilidade dos embargos infringentes previstos no art. 333, inc. I, do RI/ STF na linha do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a esse respeito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STF UNÂNIME EM RELAÇÃO AO MÉRITO E MAJORITÁRIA QUANTO ÀS PRELIMINARES DE NULIDADE E DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS. MÍNIMO DE DOIS VOTOS ABSOLUTÓRIOS EM SENTIDO PRÓPRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1.

Conforme assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP 409 El-AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, a via dos embargos infringentes, fundados no art. 333, inciso I, do RISTF, exige divergência consubstanciada em votos absolutórios em sentido próprio, ou seja, votos absolutórios quanto ao mérito propriamente dito do caso penal em julgamento, com o que não se confundem os que declaram a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e favoráveis ao réu em matéria processual penal. 2. Tendo em vista o princípio da taxatividade recursal, não cabem embargos infringentes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fundados no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que previstos, segundo a dicção legal, para veicular insurgência da defesa contra decisão não unânime “de segunda instância”. 3. O cabimento de embargos infringentes em face de decisão penal condenatória proferida pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, exige divergência consubstanciada em ao menos dois votos absolutórios próprios. 4. Não caracteriza divergência, apta ao manejo dos embargos infringentes, a decisão não unânime da Turma apenas quanto à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou à preliminar de índole processual. 5. Hipótese dos autos em que a divergência invocada circunscreve-se às preliminares de nulidade e prescrição da pretensão punitiva. 6. Agravo desprovido. (AP 863-El-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, destaques acrescentados – grifo nosso)

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que não há incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 quando pendentes de julgamento embargos infringentes, atribuindo-lhes efeito suspensivo ope legis.

Vejamos a seguinte ementa sobre o tema:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO PLENO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26/TSE. 2. **Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua**

natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena. Precedente. 3. Os embargos infringentes e de nulidade têm natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não resultar, assim, exaurida a fase ordinária. 4. Candidato elegível, sob o manto do efeito suspensivo ope legis intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal . 5. Não prospera a tese segundo a qual apenas a concessão de medida cautelar prevista no art. 26–C da LC nº 64/90 tem força para sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória. Se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado (ope judicis), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei (ope legis). 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060132806, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 30.10.2018 – grifos nossos)

Embora o Tribunal Regional Eleitoral tenha acolhido o pedido de impugnação para indeferir o registro de candidatura de Washington Reis de Oliveira para o cargo elegível de Vice-Governador (proc. nº 0601910-10.2022.6.19.0000), a decisão foi proferida antes da oposição dos referidos embargos infringentes que - reitere-se - suspende a produção dos efeitos decorrentes do acórdão condenatório e, como consequência, da inelegibilidade expressa pelo art. 1º, inciso I, alínea “E” da Lei Complementar nº 64/90 - dada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por força de lei.

Revela notar, também, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal - com efeito erga omnes e vinculante - nas ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.2012, decidindo pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 - que alterou a Lei Complementar nº 64/90 - para assentar que a restrição à capacidade eleitoral passiva a partir da decisão de órgão colegiado não fere o princípio da presunção de inocência – tal como afirmado pelo Ministério Público na inicial - aplica-se aos cargos eletivos.

No caso dos autos, trata-se de nomeação para ocupar cargo de Secretário de Estado escolhido pelo Chefe do Poder Executivo - e não de cargo eletivo - suspendendo-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “E” da Lei Complementar nº 64/90, impedindo, por ora, que o acórdão condenatório produza seus efeitos por força da oposição de embargos infringentes com devolução integral, à Corte Suprema, das duas imputações penais atribuídas ao segundo réu, como se infere da leitura das razões recursais apresentadas no index 4381636.

Em excelente artigo intitulado “Imbróglio na nomeação de Ministro de Estado” defende a Procuradora do Estado de Minas Gerais Dra. Raquel Melo Urbano de Carvalho que “ a circunstância de a nomeação de um agente político ser função de governo não exclui exigências principiológicas como moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 caput da CF) nem impede o controle pelo Judiciário quanto à obediência constitucional. ” [\[1\]](#)

Convém transcrever, nesta oportunidade, algumas das conclusões alcançadas no estudo:

“– somente em cada caso concreto é possível aferir se se está diante de um adequado controle de juridicidade, incluída a observância dos princípios constitucionais, ou se o magistrado ultrapassou o limite do artigo 5º, XXXV da CR, suprimindo a discricionariedade política do Executivo e substituindo a escolha legítima da autoridade de governo por seus critérios subjetivos.” [\[2\]](#)

*“– também é controle de juridicidade reconhecer, abstratamente, que não atende a moralidade nomear para o comando do órgão superior encarregado do planejamento e execução de um conjunto de normas alguém **cuja conduta foi reconhecida, por decisão transitada em julgado, como desidiosa e desrespeitosa ao referido sistema jurídico**, pois o exercício leal das atribuições de governo como Ministro de Estado impede o desprezo às normas que deve proteger e concretizar, mediante planejamento, coordenação, avaliação e correção das ações públicas no setor,” [\[3\]](#)*

Seguindo tal linha de raciocínio, mesmo sob a perspectiva da possibilidade de controle judicial sobre a necessária conformação do ato de nomeação de cargo político às exigências constitucionais , o afastamento imediato do segundo réu do cargo de Secretário Estadual de

Transporte – quando ainda não transitou em julgado o acórdão condenatório – se traduziria em juízo de valoração prematuro e ilegítimo sobre ofensa à moralidade administrativa diante da possibilidade de alcançar-se no julgamento dos embargos infringentes a absolvição do réu na ação penal.

*Ausente, portanto, o *fumus boni juris*, um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência por ausência do trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor do segundo réu.*

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 77, inciso XXIX da Constituição Estadual introduzido pela emenda constitucional nº50/2010 por vício de iniciativa, a questão será melhor examinada em juízo de cognição exauriente.

Por tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de reexame posterior, caso sobrevenha alteração no quadro fático-jurídico no curso da lide apto a modificar os fundamentos aqui expostos.

Quanto ao pedido de suspensão do andamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal nos embargos infringentes pendentes de julgamento, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 dias, voltando-me conclusos após.

Publique-se, intímem-se”.

Em suas razões no indexador 002, o Ministério Público pretende a reforma da r. decisão, sustentando a manifesta incidência da condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar; a ausência de efeito suspensivo *ope legis* ou *ope judicis* conferido aos embargos infringentes opostos na Ação Penal nº 618/RJ; a presença de *fumus boni juris* na hipótese e, por fim, cabimento da antecipação da tutela recursal nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, indexador 40.

Admissibilidade

Estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do agravo de instrumento. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Mérito

No mérito, o recurso merece provimento, como a seguir será demonstrado.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0802987-65.2023.8.19.0001, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo *Parquet* fluminense em face do Estado do Rio de Janeiro e de Washington Reis de Oliveira, visando à invalidação do ato administrativo de nomeação do segundo demandado ao cargo em comissão de Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, com validade a contar de 01/01/2023, diante da expressa vedação à nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade para os cargos de Secretário de Estado, com fulcro no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese a manifesta presença dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência, o juízo de piso entendeu por bem indeferi-la, sob os seguintes fundamentos: (i) suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/90, a partir da mera oposição de embargos infringentes pelo segundo réu, ora agravado, em integral dissonância com norma jurídica expressa; (ii) ausência de *fumus boni juris*, em

vista da ausência de trânsito em julgado do acórdão condenatório e possibilidade de absolvição do réu na ação penal.

Nesse contexto, cumpre salientar que o artigo 1º, inciso I, em sua alínea “e”, da Lei Complementar 64/92, diz expressamente que são **inelegíveis para qualquer cargo** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes enumerados no referido dispositivos, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

In casu, verifica-se que o Agravado foi condenado, por unanimidade, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 13/12/2016, às penas de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses, e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, pela prática de crimes contra o meio ambiente (art. 40 c/c arts. 15, inciso II, alíneas “a” e “o”, e 53, inciso I, todos da Lei nº 9.605/98) e contra a Administração Pública (art. 50, incisos I, II e III, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79), amoldando-se integralmente à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 3, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê a inelegibilidade na hipótese de condenação por órgão colegiado, sendo, portanto, cumprido o requisito exigido pela aludida lei.

Contudo, o juízo *a quo* de forma equivocada suspendeu a inelegibilidade, em razão da

oposição de embargos infringentes perante o Supremo Tribunal Federal pelo agravado.

Nesse cenário, destaca-se que o referido recurso não possui efeito suspensivo *ope legis*, inexistindo previsão na legislação, nem mesmo no Regimento Interno do STF, sobre a concessão de efeito suspensivo automático a embargos infringentes.

Destaca-se, ainda, que em consulta recente ao andamento processual da Ação Penal nº 618/RJ, junto ao sítio eletrônico do STF, não se verifica qualquer decisão judicial que verse sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou que suspenda os efeitos do acórdão condenatório.

Dessa forma, não há dúvidas de que o decreto condenatório proferido pelo Excelso Pretório é plenamente válido a ensejar a inelegibilidade a que alude a alínea “e”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 64/90, produzindo regularmente todos os efeitos conferidos pelas normas jurídicas vigentes e cogentes, inclusive o de impedir a nomeação de Washington Reis de Oliveira ao cargo de Secretário de Estado, em janeiro do corrente ano, nos termos da vedação contida no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, o argumento sustentado pela Magistrada de piso de inexistência do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela de urgência, “*por ausência do trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo supremo tribunal federal em desfavor do segundo réu*” deve ser afastado.

Isso porque, extrai-se da leitura do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, que a inelegibilidade ocorre desde a condenação por órgão colegiado, sendo dispensável o trânsito em julgado do decreto condenatório.

Nesse ponto, importante salientar que a constitucionalidade da referida norma introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”) foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que validou suas disposições por meio de decisão com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, em julgamento ocorrido em 16.02.2012).

Dessa forma, evidente a presença do *fumus boni iuris* pelos argumentos acima lançados que se encontram em plena consonância com a legislação destacada, diante da expressa vedação à nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade para os cargos de Secretário de Estado, com fulcro no art. 77, inciso XXIX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Igualmente presente o *periculum in mora*, tendo em vista que se busca com a tutela de urgência depurar dos quadros da Administração Pública quem não comprova os predicados compatíveis com o estado de honestidade e probidade que se requer na condução da coisa pública.

Ademais, caso o Agravado permaneça no cargo de cargo em comissão de Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, além de afrontar princípios regentes da Administração Pública, demonstraria verdadeiro descaso com o dinheiro público, eis que o Estado estaria remunerando pessoa que sequer poderia constar em seus quadros.

Conclusão

Portanto, diante do que foi exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

MARIA DA GLÓRIA GUARINO DE OLIVEIRA LUCAS

Procurador(a) de Justiça

Mat. 1710